



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.003805/2004-08  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.845 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004, 2005

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da dissimilitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma, impossível atendimento do requisito de admissibilidade relativo à divergência na interpretação da legislação tributária previsto no artigo 67 do Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 262/268) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1202-000.754 (e-fls. 250/258), pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 12/04/2012, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEFINITIVAMENTE APRECIADO. DIREITO DE COMPENSAR RECONHECIDO. A HOMOLOGAR.

Deve ser reconhecido o direito à compensação pleiteada anteriormente à vigência de lei restritiva sobre o aproveitamento de crédito já indeferido, ainda que não definitivamente, competindo à unidade de origem analisar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito, homologando ou não a compensação pretendida, após afastado em segunda instância de julgamento o motivo preliminar da não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para, mediante novo despacho decisório, apurar o direito creditório, levando em conta o crédito de IRRF comprovado no processo n.º 10830.003849/0071, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido naquele processo.

O litígio tem origem em pedido de restituição (07/06/2000) dos autos do processo n.º 10830.003849/00-71, no qual se pleiteou recuperação de créditos no valor inicial de R\$ 14.493.418,66, decorrentes de pagamentos antecipados de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, relativos aos anos-base de 1997, 1998 e 1999. Seguiu-se declaração de compensação protocolizada em fevereiro/2003 (presentes autos) para extinguir débitos com base na restituição requerida. Em agosto/2004 solicitou-se retificação para correção de erro material. Posteriormente deu-se transmissão de PER/DCOMP n.º 05188.98164.030904.1.3.02-8510 (transmitido em 03/09/2004), pugnando-se pela compensação do crédito com débitos de IRRF, PIS e Cofins, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º 32210.78430.270904.1.7.02-4414.

Nos autos do processo n.º 10830.003849/00-71, Despacho Decisório (e-fls. 31/33) indeferiu o pedido, sob fundamento de que a restituição do IRRF da forma requerida não seria crédito líquido e certo, vez que deveria ser levada ao final do ano-calendário para ajuste anual, e que eventual direito creditório seria decorrente de saldo negativo. O Acórdão DRJ/Campo Grande n.º 02.546 confirmou o entendimento, e acrescentou que não teria restado comprovado que as receitas que deram origem às retenções teriam sido oferecidas à tributação. Em recurso voluntário, aduziu a recorrente que se encontrava em fase pré-operacional, e por isso as receitas e despesas pré-operacionais eram mantidas em ativo diferido, e, tendo os dispêndios sido em valor

superior, consolidou-se resultado negativo. O Primeiro Conselho de Contribuintes, na Resolução n.º 108-00.246 converteu o julgamento em diligência, para verificar a questão da contabilização na fase pré-operacional.

Nos presentes autos, em resposta à resolução, foi proferido Despacho Decisório DRF/CBA n.º 658, que decidiu não homologar as compensações. Fundamenta-se a decisão pelo fato de que, partir de 20/12/2002, data na qual foi cientificada a Contribuinte do Parecer SAORT/DRF/CBA n.º 903/02 e Despacho Decisório de indeferimento, o pedido não mais se encontrava pendente de apreciação uma vez que a autoridade competente já havia se manifestado pelo não reconhecimento do pretense crédito como passível de restituição (vez que a declaração de compensação foi encaminhada em fevereiro de 2003). Aduziu que a Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que promoveu substanciais alterações no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ratificou a inviabilidade de se declarar compensações em tal situação.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 142/154). A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande, no Acórdão n.º 04-13.362 (e-fls. 188/192), decidiu não homologar a compensação. Discorreu que a existência do crédito pleiteado seria competência de outro processo, n.º 10830.003849/00-71, que ainda se encontrava no Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual não haveria que se falar em liquidez e certeza do direito creditório. Ainda, manifestou-se no sentido de que a Contribuinte, *não obstante já estar ciente do indeferimento da restituição, apresentou as declarações de compensação ora em análise*, ou seja, a PER/DCOMP não poderia ser analisada, vez que já proferida decisão administrativa no processo de restituição, com base em interpretação da Lei n.º 11.051/2004 e da Instrução Normativa SRF 210/2002.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 196/211), no qual foi dado provimento parcial pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, no Acórdão n.º 1202-000.754, para afastar o argumento jurídico da não homologação de decisão da DRJ, e determinar o retorno do processo à unidade de origem para, mediante novo despacho decisório, apurar o direito creditório, levando em conta o crédito de IRRF comprovado no processo n.º 10830.003849/00-71, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido naquele processo.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 262/268), apresentando o paradigma n.º 204-02.162 para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária. Aduz que a Contribuinte não teria apresentado créditos revestidos da certeza e liquidez a época da compensação, razão pela qual a decisão da DRJ deveria ser mantida. Requer pelo provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 262/268 deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 288/291). Preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão da dissimilitude fático-jurídica entre o recorrido e o paradigma. No mérito, requer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN com base no paradigma nº 204-02.162, cujo seguimento foi dado por despacho de exame de admissibilidade.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da dissimilitude fático-jurídico da decisão recorrida e do paradigma.

Passo ao exame da admissibilidade.

O caso em tela trata de declaração de compensação apresentada nos presentes autos (processo A), cujo direito creditório tem origem em pedido de restituição em outro processo (processo B).

Em breve síntese, no processo B, o crédito é referente ao IRRF decorrente de receitas de natureza pré-operacionais. O pedido foi indeferido por se entender que o IRRF não seria crédito líquido e certo, devendo ser consolidado ao final do ano-calendário do lucro real anual para eventual formação de saldo negativo e que não teria restado demonstrado que as receitas que deram origem às retenções na fonte foram oferecidas à tributação. Na sequência, foi encaminhada no processo A (presentes autos) declaração de compensação com base nos créditos do pedido de restituição do processo B.

Apreciando o caso, a decisão da DRJ entendeu que existência do crédito pleiteado (IRRF) seria de competência do processo B, que ainda não se encontrava definitivamente julgado, razão pela qual não haveria que se falar em liquidez e certeza do direito creditório.

Ainda, suscitou questão de ordem processual, no sentido de que a Contribuinte, ao encaminhar a declaração da compensação do processo A com base em pedido de restituição do processo B, já havia sido cientificada, no processo B, de que o pedido havia sido indeferido, consumando-se, assim, restrição para apreciação da declaração do PER/DCOMP nos presentes autos, vez que já proferida decisão administrativa no processo de restituição, com base em interpretação da Lei nº 11.051/2004 e da Instrução Normativa SRF 210/2002.

Ocorre que a decisão recorrida superou os dois fundamentos da decisão da instância anterior (DRJ) para a não homologação das compensações.

Primeiro, manifestou-se a respeito da liquidez e certeza do direito creditório, para dizer que a demanda já estava resolvida, em razão do Acórdão nº 9101-001.052, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito creditório referente ao pedido de restituição de IRRF incidente sobre receitas financeiras auferidas durante a fase pré-operacional.

Segundo, entendeu que a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, ao alterar a redação do art. 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, que passou a dispor que não poderia ser objeto de compensação o valor referente a pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de

decisão definitiva na esfera administrativa, não poderia ser aplicada retroativamente. Isso porque as declarações de compensação (fevereiro de 2003 e setembro de 2004) foram encaminhadas anteriormente à vigência da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

Tampouco haveria que se falar na aplicação da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, art. 21, § 4º, posteriormente revogada pela IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, por entender que norma infralegal, em conformidade com a legislação anterior à alteração do art. 74, §4º, da Lei n.º 9.430/96, pela Lei n.º 11.050/2004, não impediria a declaração de compensação na forma como apresentada pela recorrente, cujo crédito utilizado ainda se encontrava “pendente de decisão administrativa”, vez que a decisão administrativa válida seria aquela definitivamente cientificada ao interessado na forma da lei, vez que, enquanto pendente de apreciação o recurso, a matéria recorrida encontrar-se-ia fora do alcance dos procedimentos de cobrança, haja vista o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, o qual se aplica aos débitos objeto de declaração de compensação.

Por outro lado, o paradigma n.º 204-02.162 trata de situação diversa, que não se comunica com os presentes autos.

Isso porque trata de compensação informada em DCTF de crédito de PIS decorrente de ação judicial. Manifestou-se a decisão paradigma no sentido de que, na data de preenchimento da DCTF, havia uma mera expectativa de direito, ou seja, não haveria que se falar em liquidez e certeza. Assim, aplicou o art. 170-A, do CTN, que predica ser *vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*.

Ademais, aplicou entendimento da IN SRF n.º 21, de 1997, cuja orientação foi no sentido de que, no caso de *título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo. inclusive os honorários advocatícios*.

A princípio, poder-se-ia dizer em comunicação entre as situações do recorrido e paradigma, vez que, em ambos, a compensação é pleiteada com base em crédito discutido em outro processo sem decisão definitiva. Contudo, trata-se da única similitude. Nos presentes autos, o processo de origem do crédito (pedido de restituição de IRRF) é no âmbito do PAF (processo administrativo tributário federal) e a decisão recorrida, em apreciação de legislação processual específica (PAF e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação alterada pela Lei n.º 11.050/2004), entendeu que a restrição de pedido de restituição já indeferido por decisão administrativa da Receita Federal **não poderia ser aplicada retroativamente**.

Ainda, a decisão administrativa, no caso, não seria ainda definitiva no âmbito do contencioso administrativo. Observe-se que se discute a **aplicação retroativa** da Lei n.º 11.050/2004, e o conceito de decisão administrativa colocado no IN SRF n.º 21, de 1997, se seria uma decisão definitiva no contencioso administrativo ou se bastaria uma decisão proferida por instância ordinária que poderia ser submetida a reforma.

No paradigma, os fundamentos trazidos são aplicáveis ao caso daqueles autos, ou seja, crédito de decisão judicial não definitiva, subsumindo-se a norma específica do CTN, art. 170-A. E reforça entendimento aplicando outro dispositivo, IN SRF n.º 21, de 1997, que predicava a comprovação do contribuinte da desistência junto ao Poder Judiciário da execução do crédito pleiteado e a assunção de custas e honorários processuais. Não há qualquer discussão sobre as normas interpretadas pelo recorrido.

Diante da dissimilitude fático-jurídica, resta não atendido requisito específico para admissibilidade do recurso especial previsto no art. 67, Anexo II, do RICARF, a respeito de apresentação de paradigma com interpretação divergente da legislação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura